



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000325/2002-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.012 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001546, às fls. 04-111, decorrente de auditoria interna na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do 2º trimestre do ano-calendário de 1997, por meio do qual foi lançado um crédito tributário no valor total de R\$ 12.968,87, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura (28/02/2002), referente à Contribuição para o PIS/PASEP dos períodos de apuração abril a junho de 1997. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 7), parte integrante do auto de infração, é possível ver o contexto da autuação:

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

2. À fl. 8, no "ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", para o período de apuração 03/1997, consta o valor informado na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", R\$ 1.169.446,51, cujo crédito vinculado, declarado como "Comp c/ DARF s/ Processo", não foi confirmado, apresentando no campos ocorrência a seguinte mensagem: "Ver anexo próprio".

3. No "ANEXO Ia – RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF", está demonstrado que para os meses de abril a junho de 1997, o sistema não localizou os DARF informados nas DCTF, mediante a seguinte ocorrência "Pgto não localizado":

Receita	PA	DARF informado na DCTF	Situação do DARF
8109	01/04/1997	1.328,88	Pgto não localizado
8109	01/05/1997	1.769,62	Pgto não localizado
8109	01/06/1997	1.636,99	Pgto não localizado

4. À fl. 9, encontra-se o "ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", conforme abaixo:

Tributo	Período de Apuração	Valor do Principal	Multa ²	Juros ³
8109	01/04/1997	1.328,88	1.037,16	1.347,89
8109	01/05/1997	1.769,62	1.327,22	1.696,35
8109	01/06/1997	1.636,99	1.227,74	1.543,02

5. Cientificado em 28/03/2002, o autuado apresentou a impugnação de fls. 02-03, em 30/04/2002, por meio de procurador (instrumento às fls. 37-41), na qual alega a improcedência do lançamento, mediante as seguintes justificativas:

5.1. Afirmou que os débitos do PIS/PASEP, relativos ao 2º trimestre de 1997, foram corretamente informados na DCTF, tendo, no entanto, laborado em erro quando das informações correspondentes aos DARF, pois os referidos débitos foram compensados pelo processo administrativo nº 10480.003587/97-95;

5.2. Solicita que a DCTF retificadora, em anexo, substitua a original e que o referido auto de infração seja cancelado, pois a cobrança dos valores nele contidos são indevidos.

6. Segundo consta no Termo de Informação Fiscal de fl. 58, a unidade de origem por meio da DECISÃO SESIT/IRPJ/Nº 43/98, acostada aos autos às fls. 54-58, não deferiu as compensações dos débitos do PIS/PASEP em exame, tendo em vista que, à época, a decisão judicial que o contribuinte possuía, a título de FINSOCIAL, só permitia a compensação com débitos de mesma espécie, ou seja, débitos da Cofins. As citadas compensações foram formalizadas nos processos administrativos nº 10480.005193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56. Neste Termo de Informação Fiscal também está dito que o contribuinte não apresentara recurso contestando o indeferimento das compensações.

7. Dessa forma, em concordância com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal citado, a unidade administrativa jurisdicionante exarou o DESPACHO DECISÓRIO DRF/RECIFE - PESSOA JURÍDICA, de fl. 59, mantendo a exigência dos débitos de PIS/PASEP lançados no presente processo.

8. Cientificado em 20/03/2012, o sujeito passivo autuado apresentou em 19/04/2012 a petição de fls. 67-68, alegando:

8.1. Esclareceu que, com base no Mandado de Segurança 960014463-0, a DRF levantou todos os créditos pagos a maior e efetuou encontro de contas destes com vários débitos, entre os quais diversos débitos relativos ao PIS/PASEP;

8.2 Após tal procedimento, a empresa autuada foi intimada acerca de crédito remanescente (documento nº 03), o que comprovaria que as decisões dos processos nº 10480.005193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56 não devem ser levadas em consideração como base para manter as presentes cobranças relativas ao PIS/PASEP, haja vista que, do contrário, haverá decisões proferidas pela DRF totalmente distintas em um caso exatamente semelhante, o que não pode ser concebido;

8.3. Na hipótese de não ser este o entendimento, justificou que as pretensas cobranças devem ser consideradas prescritas, tendo em vista que as decisões que indeferiram as compensações se deram há mais de 13 anos, sem que, até o momento, os valores não homologados fossem objeto de interposição de recurso por parte do contribuinte, tampouco encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU);

8.4. Aduziu que as decisões administrativas proferidas nos processos nº 10480.005193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56 ocorreram em datas anteriores a existência do lançamento efetuados nestes autos;

8.5. Esclareceu que os lançamentos fiscais se deram com base em informações prestadas em DCTF, o que equivale à constituição definitiva do crédito, razão pela qual dívidas não restam de que as pretensas cobranças foram fulminadas pelo instituto da prescrição, já que decorreram mais de 5 anos do lançamento sem que a DRF efetuasse as cobranças;

8.6. Cita decisões do Superior Tribunal de Justiça para amparar sua tese, requerendo, ao final, o cancelamento dos créditos fiscais em exame.

A 2ª Turma da DRJ em Recife proferiu decisão, dando parcial provimento à impugnação, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997 AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. LANÇAMENTO. Sob a égide do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 2001, em sua redação original, cabível o lançamento de ofício na parcela da contribuição em que ficar caracterizada a declaração inexata e a insuficiência de pagamento (crédito) vinculado em DCTF, apurada em auditoria interna.

LANÇAMENTO REALIZADO COM BASE NO ART. 90 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em função do princípio da retroatividade benigna, deve ser exonerada a multa de ofício de débito objeto de auto de infração lavrado na forma do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, em razão da não-confirmação de pagamento (crédito) vinculado em DCTF, que fica sujeito apenas à incidência da multa de mora e aos juros de mora.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que:

1 - os débitos de PIS, objeto da autuação, teriam sido extintos por meio de compensação, já apreciada pela RFB, com créditos de FINSOCIAL decorrentes de decisão judicial definitiva. A recorrente aduz que os Anexos II e IV da Informação Fiscal, exarada em 02/09/2009, comprovam que a RFB fez o encontro de contas entre os débitos de PIS e os referidos créditos de FINSOCIAL. Além disso, junta cópia de despacho decisório da RFB (processo nº. 10480.003097/97-16) para demonstrar que vários débitos, entre os quais de PIS, foram já objeto de compensação com os créditos de FINSOCIAL.

2 - ocorreu a prescrição para a cobrança dos débitos em litígio, uma vez que as decisões que teriam indeferido as compensações ocorreram há mais de treze anos sem qualquer recurso interposto. Nessa esteira, a recorrente sustenta que as compensações constituem confissão de dívida, de maneira que os débitos deveriam ter sido encaminhados para inscrição em dívida ativa, já em 1998. Além disso, a recorrente aduz que "como o lançamento fiscal efetuado com base em informações prestadas em DCTF equivale à constituição definitiva do crédito, dúvidas não restam de que independentemente do que restou decidido pela DRJ em Recife, a pretensa cobrança foi fulminada pelo instituto da prescrição, já que decorreu mais de cinco anos do LANÇAMENTO DEFINITIVO sem que a DRFB efetuasse a cobrança, porquanto neste tipo de lançamento os requerimentos administrativos não têm o condão de suspender a contagem da prescrição" (fl. 88).¹ Argumenta, por fim, para reforçar a alegação de prescrição, que o lançamento dos débitos em discussão se deu com base nas Instruções Normativas nºs. 45 e 77, de 1988, as quais estabeleciam que *os "saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF"* (fl. 89).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. O valor do crédito em litígio está dentro da alçada de competência desta turma extraordinária.

1- Prescrição para a cobrança dos débitos autuados

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído, por meio de auto de infração, está suspensa em razão de pendência de apreciação de recurso no presente processo administrativo - essa é, precisamente, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do art. 151, III, do CTN.

O raciocínio é bastante simples: se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o crédito não pode ser cobrado (exigido), de onde se conclui que não há razão para o transcurso do prazo para sua cobrança: ou seja, não há que se falar em fluência do prazo prescricional.

Tampouco poderia se falar, no presente caso, em prescrição intercorrente, tendo em vista que o CARF já se pronunciou sobre tal matéria, tendo sido exarada a Súmula CARF nº. 11, com efeitos vinculantes:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Registre-se que a mencionada súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

No tocante à alegação de que os débitos de PIS constituídos pelo auto de infração já haviam sido constituídos pelas compensações realizadas e/ou por meio das DCTFs transmitidas, podendo ser enviados diretamente para inscrição em dívida ativa para cobrança - decorrendo, então, a suposta prescrição -, não assiste razão à recorrente. Explico.

O lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, tem como fundamento o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF Nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Tal sistemática vigorou até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício deveria se limitar à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas, aplicando-se, unicamente, nas hipóteses de o crédito (ou débito) não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Assim, observa-se que, na sistemática anterior à vigência do art. 18 da MP nº. 135/03, a DCTF não era suficiente para a constituição dos débitos nela informados na condição de suspensos por medida judicial ou de compensação.

No caso concreto, os lançamentos foram realizados em face de DCTFs transmitidas antes do advento do art. 18 da MP nº 135/2003, constituindo-se, portanto, atos plenamente válidos e subsistentes em face das normas vigente à época em que foram lavrados, de maneira que a alegação da recorrente se revela improcedente.

Quanto ao pedido de compensação, à época dos fatos, não tinha o caráter de confissão de dívida em relação aos débitos nele declarados. Isso só veio a ser alterado com o advento da já referida MP nº 135/2003, que introduziu, por meio de seu art. 17, no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, disposição expressa para conferir à **declaração de compensação** os efeitos de constituição dos débitos nela informados:

O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 (...)§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (...) "Válido, portanto, o lançamento efetuado, tendo em vista que a apresentação das compensações pela recorrente se deu em período anterior à vigência da norma acima transcrita, período no qual o pedido de compensação não era hábil para constituir os débitos nele informados, tornando-se necessário seu lançamento de ofício.

Desse modo, tendo em vista a validade do lançamento dos débitos sob discussão, não há que se falar em prescrição, uma vez que, como visto, a instauração do contencioso administrativo, pela impugnação, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, status que só será alterado após decisão definitiva na esfera administrativa.

Observe-se que, no caso concreto, onde ainda não se verificou a constituição definitiva do crédito tributário, pois ainda há pendência de conclusão da discussão administrativa dos débitos autuados, o prazo prescricional ainda não foi iniciado. Nesse sentido prescreve o art. 174 do CTN:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

2 - Extinção dos débitos autuados por meio de compensação

A recorrente sustenta que os débitos de PIS, objeto da autuação, teriam sido extintos por meio de compensação, já apreciada pela RFB, com créditos de FINSOCIAL decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Segundo a recorrente, os Anexos II e IV da Informação Fiscal, exarada em 02/09/2009, comprovam que a RFB fez o encontro de contas entre os débitos de PIS e os referidos créditos de FINSOCIAL. Aduz, ainda, que a cópia do despacho decisório da RFB, trazido junto com seu recurso, serve para demonstrar a extinção dos débitos em litígio.

O litígio se resume, então, à questão de saber se os débitos de PIS dos períodos de apuração de 04/97 a 06/97 foram ou não extintos por compensações efetuadas a partir de créditos de FINSOCIAL reconhecidos judicialmente.

No tocante à tal questão, os excertos da decisão recorrida, reproduzidos a seguir, são elucidativos (fls. 79 a 80) (grifei algumas partes):

10. Na impugnação em exame o contribuinte alega ter laborado em erro ao vincular recolhimentos inexistentes na DCTF para o PIS/PASEP dos meses de abril, maio e junho de 1997, quando na verdade deveriam ter sido informadas compensações.

11. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte obteve decisão da 4ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco no Mandado de Segurança nº 960014463-0, fls. 48-53, na qual foi reconhecido o direito para ver compensados os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com contribuições vencidas e vincendas da Cofins (fl. 53).

12. As compensações que o contribuinte depreca o efeito de extinguir parcelas de débitos do PIS/PASEP referente aos meses de abril, maio e junho de 1997, estão acostadas às fls. 27, 33 e 35, foram apresentadas em papel, por meio de Pedidos de Compensação, os quais receberam os números de processos administrativos já citados no item 6 deste Voto.

13. O contribuinte foi cientificado em 19/03/1998 do teor da DECISÃO SESIT/IRPJ Nº 43/98, que indeferiu as pretendidas compensações de débitos do PIS/PASEP, não apresentando qualquer recurso, consoante mencionado no Termo de Informação Fiscal de fl. 58, fato não contestado pelo defendente.

14. O impugnante sustenta que a unidade jurisdicionante, na utilização do crédito, autorizou a compensação de débitos do PIS/PASEP com o crédito do FINSOCIAL, pago a maior, objeto da decisão mencionada. Neste sentido apresenta o documento de fls. 73-75.

15. Trata-se de comunicação por meio da qual se cientifica o contribuinte do teor de uma Informação Fiscal, exarada em 02/09/2009, constando desta que: (i) foi proferido o Despacho SEORT - COMPENSAÇÃO, o qual determinou a utilização dos saldos credores para as compensações autorizadas pela referida ação judicial nº

96.0014463-0; (ii) após os procedimentos compensatórios, foi verificada a existência de saldos credores não utilizados; (iii) que os saldos credores não foram restituídos, ou compensados de ofício, em razão de não existirem pedidos de repetição de indébito nas decisões judiciais relativas ao processo, nem também pedidos de restituição no âmbito administrativo.

16. Conforme se verifica, no citado documento não se confirma a hipótese sustentada pelo impugnante, isto é, utilização do crédito de FINSOCIAL na compensação de débitos do PIS/PASEP. Verifica-se tão somente que a comunicação analisada aponta que as compensações efetuadas, àquela época, se deram com base na ação judicial nº 96.0014463-0, a qual autorizou a compensação com débitos da Cofins, conforme já exposto alhures.

17. Ademais, por ter sido apresentada extemporaneamente, consoante já mencionado, a contestação do indeferimento das compensações objeto dos processos nº 10480.005193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56 não pode ser apreciada por esta unidade de julgamento administrativo.

18. Com efeito, não contestado o indeferimento das compensações, no prazo de 30 dias, extingue-se a possibilidade de discussão na via administrativa do pleito, uma vez que se consuma a preclusão, que é, na seara processual, a perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo. Este fenômeno processual está previsto no art. 473 do Código Processual Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

19. Diante disso, o lançamento de ofício deve ser mantido íntegro, não havendo como acolher os argumentos apresentados pelo impugnante, relativamente à regularidade das compensações objeto dos processos nº 10480.005193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56.

Compulsando os autos, pode-se verificar que os débitos de PIS, declarados em DCTF, atinentes aos períodos de 04/97 a 06/97, foram objeto de pedidos de compensação - às fls. 29, 33 e 35 -, tendo sido indicado o processo nº. 10480.003587/97-95 - processo de crédito citado pela recorrente em sua impugnação e informado nas DCTFs transmitidas (fls. 21 a 23).

Da leitura do Termo de Informação Fiscal, à fl. 58, verifica-se que a autoridade tributária analisou o processo 10480.003587/97-95, concluindo que os pedidos de compensação dos débitos de PIS, objetos da autuação, foram apreciados nos processos administrativos nºs. 10480.5193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56, tendo sido exaradas, nos referidos processos, decisões que afastaram as compensações pretendidas, uma vez que a decisão judicial que previa a compensação de créditos do FINSOCIAL restringiu a compensação com débitos da mesma espécie. Na informação fiscal, há o registro de que não houve recurso contra as decisões de não homologação das compensações, sendo, portanto, definitivas.

Em face do teor do referido Termo de Informação Fiscal, a decisão recorrida entendeu, como pode ser lido nos excertos acima transcritos, que os débitos objetos da autuação devem ser mantidos, uma vez que não foram extintos pelas compensações realizadas nos processos n.ºs. 10480.5193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56, cujos despachos de homologação seriam definitivos na esfera administrativa.

Debruçando-se sobre o argumento da impugnante sobre a extinção dos débitos litigiosos por meio de compensação realizada no processo administrativo nº. 10480.003097/97-16 - com a impugnação, foi apresentada a Informação Fiscal à fl. 74 -, a decisão recorrida sustentou, conforme se depreende dos excertos acima transcritos, que a Informação Fiscal, exarada em 02/09/2009, apenas trouxe a informação de que:

1 - havia sido proferido despacho do SEORT, determinando a utilização de saldos credores para as compensações autorizadas pela ação judicial nº. 96.0014463-0;

2 - após os procedimentos de compensação, foi verificada a existência de saldos credores não utilizados; e 3 - os saldos credores não foram restituídos ou compensados de ofício, em razão de não existirem pedidos de repetição de indébito nas decisões judiciais relativas ao processo nem pedidos de restituição na esfera administrativa.

Analizando os autos, constato que não há cópias das decisões nos processos administrativos n.ºs. 10480.5193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56, **as quais se mostram fundamentais para sabermos se as compensações ali tratadas são, de fato, atinentes aos débitos versados no presente litígio.**

Além disso, verifico que a recorrente juntou, no curso do presente processo, documentos para sustentar seu argumento de que os débitos controvertidos foram compensados em processo administrativo: à fl. 74, foi juntada a Informação Fiscal, analisada, como visto, pela decisão recorrida, e, às fls. 98 e 99, a recorrente trouxe, com seu recurso, o Despacho Decisório do SEORT, referido na citada Informação Fiscal.

Pois bem. Analizando os documentos às 98 e 99, constata-se que, no curso processo administrativo nº. 10480.003097/97-16, foram integralmente homologadas as compensações concernentes aos débitos de PIS dos períodos de apuração de 04/97 a 06/97, conforme tabela apresentada no item 2, do referido despacho, reproduzida abaixo:

Contribuinte	Deomp. OrdenTributo	P.A.	Vencim. Moeda	Valor V.MultaPerc.	Processo.	Saldo
09.930.165/0001-3731/03/1997	2362IRPJ	02/1997	31/03/1997 R\$	67.127,96	10480.003097/97-16	0,00
09.930.165/0001-3731/03/1997	2484CSLL	02/1997	31/03/1997 R\$	34.770,11	10480.003097/97-16	0,00
09.930.165/0001-3711/04/1997	2172COFINS	03/1997	10/04/1997 R\$	10.399,27	10480.003097/97-16	0,00
09.930.165/0001-3715/04/1997	8109PIS/PASEP	03/1997	15/04/1997 R\$	3.379,76	10480.003097/97-16	0,00
09.930.165/0001-3709/05/1997	2172COFINS	04/1997	09/05/1997 R\$	11.031,94	10480.003097/97-16	0,00
09.930.165/0001-3715/05/1997	8109PIS/PASEP	04/1997	15/05/1997 R\$	3.585,38	10480.003097/97-16	0,00
09.930.165/0001-3710/06/1997	2172COFINS	05/1997	10/06/1997 R\$	15.377,85	10480.003097/97-16	0,00
09.930.165/0001-3713/06/1997	8109PIS/PASEP	05/1997	13/06/1997 R\$	4.997,80	10480.003097/97-16	0,00
09.930.165/0001-3710/07/1997	2172COFINS	06/1997	10/07/1997 R\$	12.082,78	10480.003097/97-16	0,00
09.930.165/0001-3715/07/1997	8109PIS/PASEP	06/1997	15/07/1997 R\$	3.926,90	10480.003097/97-16	0,00
09.930.165/0001-3708/08/1997	2172COFINS	07/1997	08/08/1997 R\$	82.145,25	10480.003097/97-16	0,00
09.930.165/0001-3715/08/1997	8109PIS/PASEP	07/1997	15/08/1997 R\$	26.652,18	10480.003097/97-16	0,00

Por sua vez, compulsando a Informação Fiscal à fl. 74, pode-se constatar que as compensações no processo nº. 10480.003097/97-16 tiveram como origem do crédito a ação judicial 96.0014463-0, atinente ao FINSOCIAL, sendo que um dos processos de créditos indicado na referida informação fiscal é justamente o processo nº. 10480.003587/97-95, o qual, como visto, foi informado nas DCTFs transmitidas.

Diante do exposto, considerando que a recorrente apresentou, no curso do processo, documentos robustos para demonstrar seu pleito, em homenagem ao princípio da verdade material, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Analisar se houve extinção dos débitos de PIS, objetos do auto de infração do presente processo, pelo despacho decisório à fl. 98 e 99, no qual foi exarada decisão que homologou, de forma integral, as compensações relativas aos débitos de PIS dos períodos de apuração de 04/97 a 06/97. A autoridade tributária deverá analisar o processo nº. 10480.003097/97-16 e verificar se há decisão definitiva acerca de compensações que abarcam os débitos de PIS autuados no presente processo (nº. 13401.000325/2002-91).
2. Analisar se as compensações realizadas nos processos administrativos nºs. 10480.5193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56, se referem aos débitos do presente processo. A autoridade tributária deverá analisar cada processo e verificar se houve decisão definitiva sobre as compensações nele contidas, informando se as compensações abarcam os débitos autuados no presente processo (nº. 13401.000325/2002-91).
3. Apresentar relatório com parecer conclusivo, justificando, de forma minuciosa e fundamentada, as análises acima enunciadas, trazendo todos os documentos e esclarecimentos necessários para sustentar seu parecer. O parecer deverá, ao final, trazer manifestação conclusiva quanto à subsistência dos débitos questionados no presente processo.
4. Trazer, ao presente processo, cópias das decisões definitivas nos processos administrativos nºs. 10480.003097/97-16, 10480.5193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56, juntando, ainda, os documentos essenciais que suportam as referidas decisões.
5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator